



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
VARA ÚNICA
AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP
06730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018154-78.2016.8.26.0005**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Euro Money Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Cmv Brasil Industria de Maquinas Perfuratrizes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

EURO MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME requereu a falência de CMV BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PERFURA, com fundamento no art. 94, inciso I da Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, alegando que dela é credora da quantia de R\$ 91.045,37, representada pelas duplicatas mercantis de números 4/A e 4/B vencidas em 15.01.2014 e 22.01.2014, respectivamente.

Debaldadas as tentativas de localização da ré e de seus representantes legais, foi ela citada por edital (fl. 94).

Veio a ré, então, aos autos e contestou o pedido, intempestivamente, porém (fls. 98/110 e 125).

O Ministério Público deixou de opinar (fls. 127/128).

É o relatório.

DECIDO.

Inda que não notada a intempestividade da contestação, os argumentos trazidos pela ré não são suficientes a afastar o decreto de falência, sequer mencionada intenção sobre o pagamento da dívida que estriba o pedido principal ou mencionada causa elencada no art. 96 da retromencionada lei, afora aquela que acusa a falta de intimação sobre o protesto, que não tem como ser considerada, mesmo, gozando a certificação do tabelião de fé pública, que haveria de ser refutada apenas com a apresentação de documentos em sentido contrário, o que não fez a ré.

O pedido de falência veio regularmente instruído com duplicatas mercantis acompanhadas da respectiva nota fiscal e dos comprovantes de recebimento das mercadorias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP

06730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vendidas à ré, todos os títulos protestados por falta de pagamento (fls. 12/15).

Destarte, na falta de depósito elisivo, e à míngua de óbice à exigibilidade da dívida contida nas cambiais, injustificadamente impaga, é de ser acolhido o pedido formulado.

Posto isso, decreto a falência de CMV BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PERFURATRIZES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.726.777/0001-91, com sede na Rua Coronel José Nunes dos Santos, nº 670, Centro, Vargem Grande Paulista, SP, CEP 06730-000 declarando o seu termo legal no 90º dia anterior ao primeiro protesto (18.10.2013).

Em cumprimento a este dispositivo: 1) DETERMINO A SUSPENSÃO das ações e execuções contra a falida, ficando suspensas, também, as prescrições, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRE, isto é, "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" (§ 1º); bem como "(...) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (§ 2º). Assim sendo, deverá a zelosa serventia CERTIFICAR (em todas ações e execuções contra a falida neste juízo) a referida suspensão, ressalvadas as hipóteses em que se pleiteia quantia ilíquida; 2) PROIBO todos os atos de disposição ou oneração de bens da falida; 3) DETERMINO que se anote a expressão "FALIDA" nos registros da JUCESP a partir da decretação da falência (16.11.2016) e a inabilitação para atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações (art. 99, inciso VIII, da LRE). Oficie-se; 4) PROVIDENCIE a zelosa serventia minuta pelo sistema SISBAJUD para que se emita extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses da falida; bem como se extraiam declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos pelo sistema INFOJUD; além de pesquisa junto ao sistema ARISP a respeito de eventuais imóveis em seu nome e de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda, ainda, à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de eventuais bens e direitos da falida; 5) INTIME-SE o ilustre representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, na forma do artigo 99, XIII da Lei 11.101/05; 6) NOMEIO administrador judicial (art. 99, IX), a empresa administradora judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, devendo ser intimado o responsável técnico, MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, a qual desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput, do art. 22, da Lei de Falências. INTIME-SE, por meio de correspondência eletrônica, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei 11.101/05) e proceda a arrecadação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP

06730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como à avaliação, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob guarda (art. 108, § 1º) do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. 7) O oficial de justiça e o administrador judicial lavrarão, ainda, auto de lação, para fins do art. 109, isto é, para a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores; 8) Também após cumpridos os itens 1 ao 6, INTIMEM-SE os representantes da falida, pessoalmente, para apresentação, em 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei de Falências (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos); bem como apresentar termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da Lei mencionada, tudo sob pena de crime de desobediência. Fica o administrador(a) advertido (a) de que deverá salvaguardar os interesses das partes envolvidas, de modo que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 9) Após cumprido o item anterior (8), PUBLIQUE-SE o edital, na forma do § 1º do art. 99 da Lei 11.101/2005, isto é, contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência e da relação de credores trazida. 10) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital previsto no item 9, para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida, se aceito pelo administrador ora nomeado.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Vargem Grande Paulista, 12 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**